



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13777/17**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrantes: Manoel Batista Chaves Filho e outro

Advogados: Drs. Taiguara Fernandes de Sousa e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – RECUPERAÇÃO DE PARCELAS DE *ROYALTIES* DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL – INSPEÇÃO ESPECIAL – IRREGULARIDADES – SUSPENSÃO CAUTELAR DOS PAGAMENTOS PELO RELATOR – REFERENDO DA CORTE – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – CONTROVÉRSIA ACERCA DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA RECONSIDERAÇÃO NA TUTELA DE URGÊNCIA – RELEVÂNCIA DA MATÉRIA – AVOCÇÃO DO FEITO PARA O TRIBUNAL PLENO. A necessidade de delimitação dos efeitos do recurso de reconsideração em face de referendo de medida cautelar, diante da relevância da matéria, enseja a apreciação do tema pela instância máxima da Corte, *ex vi* do disposto no art. 7º, inciso I, alínea “d”, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02321/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO*, interposto conjuntamente pelo Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, e pelo escritório PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão da eg. 1ª Câmara desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02015/17*, de 31 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de setembro do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em determinar a apreciação do feito pelo eg. Tribunal Pleno.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 19 de outubro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Presidente**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13777/17**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13777/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de recurso de reconsideração, fls. 113/581, interposto conjuntamente pelo Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, e pelo escritório PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face de decisão desta eg. Câmara, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02015/17*, de 31 de agosto de 2017, fls. 74/79, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de setembro do corrente ano, fls. 80/81, que, ao analisar a Decisão Singular DS1 – TC – 00085/17, de 29 de agosto de 2017, fls. 65/71, divulgada no DOE do TCE/PB de 30 de agosto de 2017, fls. 72/73, decidiu, por unanimidade, referendar a citada deliberação monocrática, especificamente no que concerne à suspensão dos pagamentos à mencionada sociedade de advogados, e determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.

*Ab initio*, é importante registrar que os recorrentes, além do recurso de reconsideração, encaminharam petições e documentos, fls. 82/92, 97/100, 104/106, 586/678 e 681, onde apresentam diversos questionamentos, inclusive preliminares de nulidade, e reclamaram na reconsideração, ao final, sumariamente, pelo (a): afetação da matéria ao Tribunal Pleno para reconhecimento da constitucionalidade, da vigência e da eficácia dos arts. 22, parágrafo único, e 100, *caput*, do Regimento Interno desta Corte – RITCE/PB; b) nulidade de julgamento surpresa, haja vista a apresentação em mesa do processo sem publicação da decisão singular com antecedência mínima de 08 dias, descumprindo, portanto, norma disciplinada no RITCE/PB; c) invalidade da apreciação do feito, diante da proibição de sustentação oral por parte interessada, permitindo-se apenas restritas questões de ordem fática, em ofensa gravíssima ao disposto regimentalmente; d) nulidade de pré-julgamento do mérito em despacho do relator, fl. 57, violando o princípio da imparcialidade do juiz; e) reconhecimento da regularidade da inexigibilidade de licitação e do contrato decorrente, em atenção à jurisprudência pacífica deste Tribunal, de outros Sinédrios de Contas e do Poder Judiciário; e f) consignação expressa por este Areópago de Contas da notória especialização do escritório contratado, objetivando resguardar a segurança jurídica e homenagear o papel fiscalizador do TCE/PB.

Após solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 684, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de outubro do corrente ano e a certidão de fl. 685, o Dr. Taiguara Fernandes de Sousa anexou novel petição em favor do Alcaide, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, e do escritório PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, fls. 686/702, na qual requereu o adiamento da apreciação da matéria para a sessão do dia 26 de outubro do corrente, justificando, resumidamente, que a sua pretensão de realizar sustentação oral estava prejudicada, pois agendou viagem anteriormente, que abrange a data do pregão, consoante demonstra a documentação acostada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13777/17**

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, verifica-se, *ab initio*, que o Dr. Taiguara Fernandes de Sousa, advogado devidamente habilitado nos autos, fl. 107, além de apresentar petições nos nomes do Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, e do escritório PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, fls. 82/92, 97/100, 104/106, 586/678 e 681, interpôs recurso de reconsideração, igualmente em favor do Alcaide e da mencionada sociedade, fls. 113/581, pugnando, dentre outros pedidos, pelo reconhecimento da regularidade da Inexigibilidade de Licitação n.º 011/2017 e do Contrato n.º 076/2017 dela decorrente.

Além disso, o referido causídico, após a solicitação de pauta para a presente sessão, requereu o adiamento para a assentada do dia 26 de outubro do corrente, conforme petição, fls. 686/702. Com efeito, quanto ao referido pleito, constata-se que o mesmo não merece guarida, tendo em que o afastamento do Dr. Taiguara Fernandes de Sousa, em razão de viagem previamente agendada, não é motivo plausível para a transferência da apreciação do feito, nem, tampouco, para acarretar quaisquer nulidades. Neste sentido, trazemos à baila jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

**I. PREVENÇÃO: INEXISTÊNCIA. SE O REGIMENTO DO TRF EXCLUI DA REGRA DE PREVENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA TURMA E DO RELATOR, OS CASOS DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO E DA SEÇÃO, O JUIZ RELATOR, NA SEÇÃO, DE MANDADO DE SEGURANÇA RELATIVO AO MESMO PROCESSO NÃO PREVINE A SUA COMPETÊNCIA, NEM A DA TURMA, DE QUE PARTICIPA, PARA RELATAR E CONHECER DE APELAÇÃO CRIMINAL, QUE NÃO É DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA SEÇÃO MAS SIM DE QUALQUER DAS TURMAS QUE A COMPÕEM. II. JULGAMENTO NOS TRIBUNAIS: PEDIDO DE ADIAMENTO INDEFERIDO: NULIDADE INEXISTENTE: ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DE ADVOGADO EM RAZÃO DE VIAGEM INTERNACIONAL PROGRAMADA ANTES DA ASSUNÇÃO DA CAUSA, QUE FOI POSTERIOR TAMBÉM A NOVA INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DEPOIS DE SUCESSIVOS ADIAMENTOS REQUERIDOS PELA DEFESA (STF – Primeira Turma – HC 69464/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, 30 out. 1992, p. 19515) (grifo inexistente no original)**

Ademais, em que pese o direito ao patrono de viabilizar a defesa de seu constituinte na melhor forma possível, fica evidente a existência de outros advogados, além do Dr. Taiguara Fernandes de Sousa, devidamente habilitados nos autos para demandar em nome do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13777/17**

Alcaide, quais sejam, Drs. Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho, José Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto e Arthur Martins Marques Navarro, fl. 107, sendo os 02 (dois) primeiros também representantes legais do escritório PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme documentos, fls. 84/90, podendo, portanto, a manifesta sustentação oral ser realizada pelos referidos causídicos, da mesma forma, conforme interpretação do colendo STF, *verbo ad verbum*:

HABEAS CORPUS. JULGAMENTO. ADIAMENTO. ENFERMIDADE DO ADVOGADO. RECUSA. RÉU REPRESENTADO POR DOIS ADVOGADOS. A impossibilidade da presença do advogado à sessão de julgamento não basta para que se reconheça o direito à transferência de pauta, uma vez que há circunstâncias que podem autorizar o seu indeferimento. No caso, o paciente estava representado nos autos por dois advogados e a sustentação oral no julgamento da apelação poderia ter sido feita pelo outro patrono. Habeas corpus indeferido. (STF – Primeira Turma – HC 75931/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Diário da Justiça, 19 dez. 1997, p. 00043)

Especificamente no tocante ao recurso de reconsideração apresentado, fls. 113/581, cabe analisar, inicialmente, as suas consequências jurídicas, notadamente se o mesmo enseja efeitos devolutivo e suspensivo, haja vista que o primeiro é o resultado suscitado para reexame do feito e que o segundo é o produto provocado para sobrestamento da execução da decisão. Neste sentido, dignos de referências são os ensinamentos consignados no Dicionário Jurídico da Editora Rideel, Ed. 5ª, 2001, São Paulo/SP, organizado pelo Dr. Deocleciano Torrieri Guimarães e coordenado pela Dra. Sandra Julien Miranda, *verbum pro verbo*:

Efeito Devolutivo – Expressão que tem como significado o reexame de matéria já examinada. Efeito Inerente a todo recurso.

Efeito Suspensivo – É a suspensão da execução da sentença, até que seja decidido o recurso interposto.

Destarte, é importante realçar que a questão poderia ser decidida pelo relator, monocraticamente, quando do juízo de admissibilidade do recurso. Entrementes, como o tema tem gerado algumas controvérsias no âmbito dos Areópagos de Contas brasileiros, de maneira especial, quando as deliberações vergastadas são relacionadas às expedições de medidas cautelares, a contenda, diante da relevância da matéria, deve ser apreciada pela instância máxima desta Corte de Contas (Tribunal Pleno), por força do disposto no art. 7º, inciso I, alínea “d”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *ad literam*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13777/17**

Art. 7º. Compete privativamente ao Tribunal Pleno:

I – deliberar originariamente sobre:

a) (...)

d) incidentes suscitados nos processos em que seja arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, bem como naqueles cujo conhecimento lhe for deferido em razão da relevância da matéria, a pedido do Relator ou dos componentes da Câmara competente; (grifamos)

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* determine a apreciação do presente caso pelo eg. Tribunal Pleno, *ex vi* do estabelecido no art. 7º, inciso I, alínea “d” do RITCE/PB.

É a proposta.

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 12:47



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 23 de Outubro de 2017 às 11:09



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 09:07



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO